

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001, DO DEPUTADO ALDO REBELO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO”.**

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo para o fabrico do pão francês e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências.

**EMENDA**

Altera a redação do inciso I e II do art. 2º do Substitutivo e introduz o inciso III ao mesmo artigo:

Art. 2º.....

I – três por cento, do primeiro ao décimo segundo mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Lei;

II – seis por cento, do décimo terceiro mês ao vigésimo quarto mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Lei;

III – dez por cento, a partir do vigésimo quinto mês da entrada em vigor desta Lei.



A74F7F4511

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa emenda visa ampliar o prazo para que os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo de moagem e beneficiamento de trigo possam se adaptar ao que determina o Substitutivo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

**Deputado WALDEMIR MOKA**  
**PMDB/MS**



A74F7F4511